



AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MARCELO DE SOUZA PÉCHIO DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE QUATÁ/SP

RECEBI
18/12/23
Luciana Ap. Casadei
Diretora de
Licitações

PREGÃO PRESENCIAL 097/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 123/2023

GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., devidamente inscrita no CPNJ sob o n. 31.372.838/0001-30, com sede na Av. Getúlio Vargas, n. 143, Bairro do Bosque, na cidade de Presidente Prudente/SP, neste ato representada por sua administradora, **DANIELE PAULINO DOS SANTOS**, portadora do RG/SP n. 47.940.738-1 e inscrita no CPF sob o n. 397.176.968-37, vem, por meio desta, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos abaixo expostos.

Nos termos do edital, o objeto da licitação é contratação de empresa especializada na implementação de sistema de vigilância e fiscalização visual eletrônica, serviços de monitorização de alarmes e instalação de infraestrutura de rede intranet utilizando tecnologia de fibra óptica o contrato inclui o fornecimento de todos os equipamentos e insumos por meio de comodato, bem como a assunção da responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva.

Dentro dos critérios de habilitação para os licitantes, o edital estabelece na cláusula 6.1.5, o fornecimento de certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do respectivo Estado ou Região de sua sede, em nome da licitante em sua plena validade, devidamente atualizada em todos os dados contratuais.

A atividade primordial da empresa define a qual entidade de classe ela está vinculada, conforme definido no art. 1º, da Lei n. 6.839/80, a qual versa sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões:

Av. Getulio Vargas, 143 – Bosque - Presidente Prudente/SP – CEP 19010-170
CNPJ 31.372.838/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL 562.441.291.111
Telefone: 18 3223-9544 - E-mail: comercial@guardioes.org

001



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

As atribuições pertinentes aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia estão definidas nos arts. 1º e 7º da Lei n. 5.194/66.

No entanto, após a promulgação da Lei n. 12.378/10 e Lei n. 13.639/18, as exigências legais para o exercício de certas atividades profissionais associadas ao CREA foram transferidas para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT). Isso se aplica também às atividades da empresa licitante e ao objeto da licitação em questão.

A Lei n. 13.639/18 estabeleceu a criação do CRT e do CFT, que agora fazem parte do sistema de regulação com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º) o exercício profissional dos técnicos, regulamentado pelas Leis 5.524/68 e Decreto n. 90.922/85.

Devido a essas mudanças, o sistema CFT/CRT passou a assumir as funções regulatórias e de fiscalização que antes eram atribuídas ao sistema CONFEA/CREA.

A análise do contrato social da empresa licitante revela que suas atividades incluem comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, monitoramento de sistemas de segurança eletrônica, comércio atacadista de componentes eletrônicos, entre outros. Não estão diretamente ligadas à área de engenharia.

O entendimento concernente na legislação e na jurisprudência dominante é no sentido de que o registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional, no que pertence ao CREA, decorre da atividade-base ou atividade-fim por ela desempenhada.

002



Portanto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) também está habilitado para receber o registro das empresas.

Tangente à inscrição das pessoas jurídicas em conselhos profissionais, leciona Lúisa Hickel Gamba:

A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (...). O objetivo maior da exigência, porém, é, sem dúvida, a proteção da coletividade em benefício da qual é exercida a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, visto que, inscrita no conselho competente, a pessoa jurídica está sujeita a fiscalização técnica e ética, para assegurar o bom desempenho profissional. Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissional a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio.¹

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. As atividades praticadas pela impetrante não se inserem no rol de competência de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 2. Imperioso reconhecer a nulidade da

¹ Conselhos de Fiscalização Profissional. Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 174-175



notificação aplicada pelo CREA, uma vez que patente a desnecessidade de registro da impetrante nos quadros daquela entidade de classe profissional.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.²

ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL DE EMPRESA AGROPECUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Está desobrigada do registro no Conselho Profissional (CREA) a empresa agropecuária que não exerce como atividade básica, nem presta a terceiros, serviços próprios de engenheiros, arquitetos ou agrônomos. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas.³

Pode-se inferir de maneira inequívoca que a atividade primordial empreendida pela empresa Licitante não implica na necessidade de acionar competências inerentes ao âmbito da engenharia. A Licitante não está envolvida na execução de tarefas que constituam o escopo exclusivo de profissionais engenheiros, tampouco se encarrega da prestação de serviços restritos a essa categoria.

É crucial ressaltar que a licitação em questão não se destina a atividades que exigem conhecimentos especializados no âmbito da engenharia.

Os requisitos de habilitação devem guardar pertinência com o objeto do certame, sob pena de frustrar, injustificadamente, a sua competitividade.

Torna-se patente que a essência das operações desempenhadas pela empresa licitante não se vincula às prerrogativas técnicas da engenharia e o escopo da licitação em questão não abarca em seu âmbito as demandas de conhecimento específico inerente à disciplina da engenharia.

Assim, conclui-se que a atividade básica exercida pela empresa Licitante não exige conhecimentos afetos à área de engenharia, pois não pratica atividade fim privativa de engenheiro, tampouco presta serviços reservados a tal profissional, assim como a presente licitação não é para atividades específicas de engenharia.

² TRF1, REOMS 200539000064472/PA, 8ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Mark Ishida Brandão, DJ 18/12/2006

³ TRF4, AC 2004.72.00.001857-0, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005

004

JP



A exigência contida na cláusula 6.1.5 do edital, portanto, desponta ilegal.

Oportunamente, são anexadas decisões recentes pertinentes ao tema discutido nesta peça impugnatória.

Dessa forma, a imposição delineada na cláusula 6.1.5 do edital configura-se como destituída de respaldo legal, haja vista que as atividades empreendidas pela empresa licitante e, igualmente, o escopo do objeto licitado, não demandam a aplicação de conhecimentos inerentes à disciplina da engenharia.

Portanto, com base nas razões expostas e pelo que foi apresentado, parece que a inclusão dessa exigência no edital foi um equívoco da comissão responsável por sua elaboração, resultando em uma demanda desnecessária e sem relação direta com o objeto da licitação.

Diante disso, é sugerido que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) atenda adequadamente ao propósito do edital, tornando-se necessário acolher o pedido de impugnação da cláusula 6.1.5.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer seja acolhido o presente pedido de impugnação do edital, alterando a cláusula 6.1.5 do edital e de todas as cláusulas correlatas, nos termos expostos na presente impugnação.

Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2023.



GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
Representada por, **Daniele Paulino dos Santos, RG/SP 47.940.738-1**

Jales, 15 de dezembro de 2023.

Ref.: Pedido de Impugnação de Edital, referente ao Pregão Presencial nº 13/2023.

A empresa **GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, nº 143, Bairro do Bosque, Presidente Prudente - SP, interpôs **Pedido de Impugnação ao Edital** referente ao **Pregão Presencial nº 13/2023, Processo nº 283/2023**, que objetiva a Contratação de empresa especializada na implementação de sistema de vigilância e fiscalização visual eletrônica, serviços de monitorização de alarmes e instalação de infraestrutura de rede intranet utilizando tecnologia de fibra óptica. O contrato inclui o fornecimento de todos os equipamentos e insumos por meio de comodato, bem como a assunção da responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva. A empresa também será responsável pela instalação e operação da central de monitoramento. Esses serviços destinam-se às Secretarias Municipais de Social, Agricultura, Saúde, Administração, Desenvolvimento Econômico, Esporte, Obras, Educação, Mobilidade Urbana, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I.

Primeiramente, esclarecemos que, todos os editais elaborados pela Prefeitura do Município de Jales - SP, observam os **Princípios da Competitividade, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Proposta mais Vantajosa, Eficiência etc...**, garantindo a todos participantes condições de igualdade em ampla disputa, sem preferência ou privilégios, atendendo o determinado pela Constituição Federal e Artigo 3º, **da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Passamos abaixo esclarecer o tópico questionado pela empresa acima mencionada:

Da Qualificação Técnica:

Em síntese, alega a empresa que esta administração deveria Retificar o Edital em referência, devendo incluir no rol de documentação de Habilitação (Qualificação Técnica), o Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Pois bem, neste edital em questão, foi solicitado a Documentação de Habilitação e Qualificação Técnica, dentre eles: Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do respectivo Estado ou Região de sua sede, em nome da licitante, em sua plena validade, porém por um lapso, equivocadamente, o edital não previu também a possibilidade de a empresa comprovar o enquadramento no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Por fim, dentre outros argumentos, requer o acolhimento "in totum" da presente representação, para tanto DECIDO:

006

a) - Conhecer a representação apresentada pela empresa **GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, para, no seu mérito, julgá-lo **POCEDENTE, DANDO-LHE PROVIMENTO;**

b) - Dê-se ciência ao interessado;

c) - Providencie a Retificação do Edital, com as devidas publicações e recontagem de prazo.

LUIS HENRIQUE DOS
SANTOS
MOREIRA:28464473818

Assinado de forma digital por LUIS
HENRIQUE DOS SANTOS
MOREIRA:28464473818
Dados: 2023.12.15 11:36:54 -03'00'

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito Municipal



007

GCL/728/23

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

À

Guardiões Segurança Eletrônica Ltda.

Av. Getúlio Vargas, 143

Cep: 19010-170 – Bairro do Bosque

Presidente Prudente/SP

Att.: Sra. Daniele Paulino dos Santos**Ref.:** *Pregão Eletrônico nº 067/2023**Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, cessão de sistemas de CFTV, monitoramento remoto e de alarme patrimonial em regime de comodato para as unidades do SESI-SP e SENAI-SP*

Prezada Senhora,

Servimo-nos da presente para cientificar a V.Sas. que recebemos a impugnação impetrada referente à licitação acima mencionada, formulado por essa conceituada empresa.

Informamos que a Comissão de Licitação, após analisar as alegações da licitante tem a esclarecer que:

A impugnação foi interposta, tempestivamente, e atendeu ainda, as demais exigências formais.

A impugnante alega que a exigência do item 7.1.3., alínea "c", do edital, que trata da "comprovação de inscrição ou registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde a licitante tem sede" é restritiva, uma vez que o escopo do objeto da licitação pode ser executado por profissionais com registros em outros Conselhos, tais como o CAU e CFT.

Após análise da documentação apresentada e do parecer da área técnica, a Comissão de Licitação constatou que após a promulgação das Leis nº 12.378/2010 e nº 13.639/2018, as exigências legais para o exercício das atividades profissionais referentes ao objeto da licitação, anteriormente associadas somente ao Sistema CONFEA/CREA, passaram a fazer parte também das atribuições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

Dessa forma, a Comissão de Licitação decidiu pelo acatamento aos termos da impugnação, julgando-a procedente, e, determinou que seja ajustada a alínea "C", do item 7.1.3. do edital, fazendo constar que seja comprovado o registro da licitante e do seu responsável técnico junto ao CREA, CAU ou CFT da localidade da sede da licitante, por meio de Carta Errata, a ser encaminhada a todas às licitantes.

Atenciosamente



Serviço Social da Indústria – SESI/SP

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP

Gerência de Compras e Licitações – GCL